



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS



Resolução Nº 23/FP/15

Proc(s): 183; 185; 618; 794; 795 e 796

I Pelo ofício de 23 de Dezembro de 2014, o Director de Planeamento e Finanças do Ministério do Interior, remeteu, para efeitos de fiscalização preventiva, seis processos relativos a contratos de aquisição de bens alimentares no âmbito da quadra festiva, a saber:

Sector	Valores dos Contratos (Akz)
Bombeiros	497.795.000,00
Órgãos Centrais	495.480.000,00
Polícia Nacional	499.105.000,00
Serviços Penitenciários	498.265.000,00
SME	497.085.000,00
Comando Provincial	492.780.000,00
	<b>2.980.510.000,00</b>

Os referidos processos deram entrada no Tribunal em 31 de Dezembro de 2014.

 1  


II A matéria de facto relevante é a seguinte:

1. Por Despacho de 14 de Novembro de 2014, o Ministro do Interior autorizou a abertura do concurso limitado sem apresentação de candidaturas e designou a Comissão de Análise e Avaliação das Propostas;

2. Dão-se aqui como reproduzidos, o Programa de Procedimento e o Caderno de Encargos;

3. De acordo com a cláusula 1ª do Programa de Procedimento, *“O concurso contempla seis lotes, de acordo com a tipologia da cesta básica, permitindo a adjudicação a vários fornecedores concorrentes, num máximo de quatro fornecedores por lote”*:

Lote 1-Cesta básica VIP;

Lote 2-Cesta básica especial;

Lote 3-Cesta básica A;



Lote 4-Cesta básica B;

Lote 5-Cesta básica C;

Lote 6-Cesta básica ofertas.

4. Pelo ofício de 14 de Novembro de 2014, foram dirigidos a seis empresas, convites à apresentação de propostas para os fornecimentos acima mencionados;

5. Das seis empresas convidadas, apenas três concorrentes apresentaram propostas: Zahara, Shoprite e NRSA;

 2  


6. De acordo com a cláusula 12º do Programa de Procedimento, o critério de adjudicação adoptado foi o da proposta economicamente mais vantajosa, atendendo aos seguintes factores:

Pontos de distribuição.....30%;

Diversidade da carteira.....30%;

Qualidade dos produtos..... 20%;

Experiência em fornecimentos similares.....20%

7. Em 25 de Novembro de 2014, realizou-se a sessão do acto público do concurso, conforme está documentado nas fls dos autos, que se têm por reproduzidas.

8. Dá-se por integralmente reproduzido o teor do Relatório Preliminar de Avaliação das propostas, de 26 de Novembro de 2014;

9. Dá-se por inteiramente por reproduzido, o teor do Relatório Final, de 3 de Dezembro de 2014;

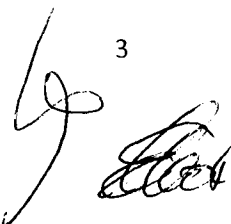
10. Por deliberação da Comissão de Análise e Avaliação das Propostas de 3 de Dezembro de 2014, os contratos foram adjudicados à empresa Zahara Comércio, SA;

11. Os contratos foram assinados em 11 de Dezembro de 2014;

12. Na cláusula 6ª do contrato “A prestação dos serviços deve estar finalizada até à data limite de 23 de Dezembro (...)”

II Considerando que:

a) Os contratos foram celebrados em 11 de Dezembro de 2014;

3  


b) Estipulou-se nos contratos que “A prestação dos serviços devia estar finalizada até à data limite de 23 de Dezembro;

c) A natureza do objecto destes contratos;

Resulta claro que efectivamente tais contratos iniciaram a produção de efeitos antes do visto do Tribunal de Contas, o que contraria frontalmente a disciplina jurídica preceituada pelo nº 7 do artº 8º da Lei nº 13/10, de 9 de Julho.

A produção de efeitos (administrativos, civis e financeiros) dos actos e contratos que geram despesas públicas, cuja fiscalização preventiva pelo Tribunal de Contas a lei impõe, só possa ocorrer após a concessão do visto.

Ou seja, é antes da realização de uma despesa pública que tem lugar a intervenção do Tribunal para se pronunciar sobre a legalidade e a cobertura orçamental. Daí a razão de ser do citado artigo.

Assim sendo, essa ilegalidade financeira por violação do mencionado artigo, impede a concessão do visto. Até porque esse visto do Tribunal de Contas deixaria de ter qualquer utilidade uma vez que os contratos já estão executados.

Pelo exposto e sem mais considerações, decide-se recusar o visto aos referidos contratos.

Comunicações necessárias

Luanda, 5 de Março de 2015

Juizes Conselheiros,

*Cecília Alves - Relatora -  
EVA Almeida*